

PROJETO DE LEI N.º 2.512, DE 2021

(Dos Srs. Paulo Ganime e Felipe Rigoni)

Acrescenta ao Código penal o crime de Esquema Pirâmide.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6731/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Dos Srs. Paulo Ganime e Felipe Rigoni)

Acrescenta ao Código penal o crime de Esquema Pirâmide.

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar o crime de Esquema Pirâmide.

Art. 2° O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1	7′	۱.	 		 •	 										 -		•				
§ 2°									 					 				 •					
				 	-			-									 					 	

Esquema Pirâmide

VII – receber, captar, obter ou tentar obter para si, ganho em desfavor de outrem, mediante promessa ou publicidade de rentabilidade fraudulenta, ou de publicidade enganosa sobre produto, serviço, bens móveis e/ou imóveis, semoventes, seja em moeda fiduciária local, estrangeira ou em criptoativos, que induza a vítima a manter processo de recrutamento em cadeia."(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Esquema de Pirâmide, também conhecido como Esquema Ponzi, atualmente vem crescendo vertiginosamente no Brasil, sem contudo possuir





um tipo penal específico, capaz de reprimir a contento os autores, co-autores e partícipes deste tipo de golpe financeiro.

Um dos casos mais emblemáticos é o de Bernard Madoff, nova-iorquino que criou a maior pirâmide financeira da história, enganando milhares de investidores, inclusive grandes instituições bancárias (a exemplo do Santander e HSBC), sendo, ao final, condenado à pena que passou dos 100 (cem) anos de prisão.

O Brasil já possui um vasto histórico deste tipo de Esquema, sendo os mais emblemáticos: Telexfree, Bbom, Avestruz Master e mais recentemente: Unick Forex, Negociecoins, Atlas Quantum, entre diversos outros, aproveitando-se tais "empresários" de um completo desconhecimento financeiro da sociedade brasileira.

Em razão da omissão legislativa específica, eventuais agentes, vêm sendo enquadrados na Lei de Crimes contra a Economia Popular (Lei n. 1.521/51) com sanções em patamares irrisórios: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, conforme art. 2°, IX, da Lei n° 1.521, de 1951 ou no tipo penal de estelionato sem, contudo, existir qualquer previsão expressa.

O esquema que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para sustentabilidade e longevidade do negócio, atualmente é feito por meio de marketing ostensivo e agressivo da empresa proponente ou por figuras centrais, intituladas como "líderes", os quais contribuem de forma significativa para a captação de novos entrantes, razão esta que se faz necessário a punição a contento destes agentes.

Este esquema fraudulento geralmente se caracteriza pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada na quantidade de novas pessoas recrutadas à rede. Além disso, tal "modelo negocial" vem sendo estruturado por meio de investidores anjos – que são aqueles indivíduos que injetam capital nos custos iniciais do negócio, com estrutura física, carros e demais mecanismos de atração dos potenciais investidores.

O crime atualmente, possui características próprias, tais como: rendimentos fixos ou variáveis, incompatíveis com o mercado financeiro,





ausência de autorização ou dispensa nos órgãos regulatórios, utilizando-se das criptomoedas¹ para dar aparência de licitude à atividade criminosa, vez que a possibilidade de ganhos neste tipo de mercado é alta, dando ar de viabilidade ao negócio.

Semelhante ao recrutamento da pirâmide financeira, o induzimento à especulação abusa do desejo do sujeito passivo de conseguir auferir maior lucro. A redação do artigo 171, referente ao estelionato stricto sensu, faz remissão, à ação do agente de "induzi[ir] ou mante[r] alguém em erro", enquanto o induzimento à especulação faz menção ao ato "induzir à prática", ou seja, para sua configuração, necessita de alguma ação do sujeito passivo, que, no caso da pirâmide financeira, seria o recrutamento de novos integrantes à pirâmide. É o que distingue o crime tipificado no art. 174, do Código Penal, e o esquema pirâmide.

Da mesma forma não se pode confundir com a prática do marketing multinível. Como o Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor/CVM/Senacon menciona, o marketing multinível "é apenas uma das formas de remunerar os revendedores, já que eles ganham não apenas em função do que vendem, mas também pela captação de outros vendedores"².

Diferencia-se, por isso, da pirâmide financeira porque há um produto real que sustenta a cadeia. Sendo assim, no esquema pirâmide, a inexistência de um produto, ou de um consumidor final, que se satisfará com o produto que está adquirindo, impede que se caracterize como crime as práticas legítimas de marketing multinível.

De fato, o crime de esquema ponzi/pirâmide financeira apresenta sérios riscos à sociedade, ocasionando ainda o completo descalabro financeiro de diversas famílias, levando a casos de depressão e até mesmo suicídio dos entrantes.

1Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/08/05/com-criptomoedas-como-disfarce-golpes-financeiros-disparam-na-pandemia Acesso em 21/05/2021.

2Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/boletim-explica-a-diferenca-entre-piramide-financeira-e-marketing-multinivel/boletimconsumidorinvestidor-6.pdf Acesso em 21/05/2021.





Desta feita, por esta omissão expressa de um tipo penal, torna-se absolutamente inócua qualquer ação do Poder Judiciário para punir efetivamente o agente causador do dano, sendo extremamente comum a reincidência dos mesmos autores, coautores, partícipes e líderes por ser incondizente a reprimenda legal com a gravidade do dano causado.

São penas atualmente tão ineficazes que o Poder Judiciário tem preferido enquadrar as práticas de pirâmides financeiras no tipo geral de estelionato, para tentar dar uma efetividade na punição da conduta delitiva dos autores.

De forma incipiente, é o que se verifica através do posicionamento pioneiro da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³ e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça⁴.

No mesmo sentido é o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia responsável pela apuração de ilegalidades no mercado de valores mobiliários, quando da apuração do caso Avestruz Masters:

"03. Além do BACEN, o Ministério Público Federal e a Secretaria de Polícia Civil, ambos do Estado de Goiás, instauraram, respectivamente, o Procedimento Administrativo nº 45.935/042 e o inquérito policial nº 311/03, sendo este último relativo à prática do crime de estelionato (fls. 273-278)."

Nesse contexto, a proposta tem a finalidade dar melhores condições de trabalho aos órgãos de investigação policial e administrativo, Ministério Público e Poder Judiciário, que encontram sérias dificuldades na investigação e repressão de crimes cada vez mais comuns. Fica claro da leitura desse cenário

3Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx? <u>UZIP=1&GEDID=0004549C2C7ADC68CD19872F739AA5CE68DCC509394F0226</u>>. Acesso em 21/05/2021.

4Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400909845&dt_publicacao=13/02/2015. Acesso em 21/05/2021.

5Disponível em:

http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2006/20060928_PAS_2304.pdf. Acesso em 21/05/2021.





que a norma penal não acompanhou a sofisticação da prática delituosa e é momento desta Casa enfrentar esse grave problema.

Assim, entendemos que é necessário punir as diversas formas do crime de Esquema Pirâmide, mas também, necessário se faz punir em igual medida aqueles que divulgam dolosamente e concorrem com a cadeia do esquema criminoso, sendo peças chave da organização, os líderes: indivíduos estes que angariam e se utilizam do poder de persuasão para prometer, iludir e trazer novos entrantes, recebendo por isso uma participação da empresa alvo do esquema, que popularmente é conhecida como "comissão", "taxa de afiliação" ou tão somente indicação.

Nestes termos, certo de que as mudanças propostas servirão como forma latente de coibir e dar gravidade ao crime cometido, requer-se a aprovação do Presente Projeto de Lei de alteração do Art. 171, do Código Penal, para incluir o tipo penal: "Esquema Pirâmide", que servirá como forma de preservação da saúde financeira do cidadão brasileiro, da sua família e, principalmente, da coletividade.

Sala das Sessões.	de iulho de 2021.
Sala das Sessues.	de juillo de 2021.

Deputado Federal Paulo Ganime

Deputado Federal Felipe Rigoni





Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescenta ao Código penal o crime de Esquema Pirâmide.

Assinaram eletronicamente o documento CD210044450000, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

 V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

- § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de* 27/5/2021)
- § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)
- § 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

- § 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)
 - § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:
 - I a Administração Pública, direta ou indireta;
 - II criança ou adolescente;
 - III pessoa com deficiência mental; ou
- IV maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964</u>, <u>de 24/12/2019</u>, <u>publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019</u>, <u>em vigor 30 dias após a publicação</u>)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (<u>Pena com redação dada</u> pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474*, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Induzimento a especulação

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

- I recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;
- II favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
- III expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;
- IV negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;
- V ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à

venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

- VI transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;
- VII negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno que serão isentos de selo o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;
- VIII celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;
- IX obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);
- X violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;
- XI fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

- I destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;
- II abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;
- III promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;
- IV reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;
- V vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;
- VI provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;
- VII dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.
Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.
FIM DO DOCUMENTO